

Bruxelas, 25 de junho de 2026
(OR. en)

9980/26
ADD 1

Dossiê interinstitucional:
2026/0155 (NLE)

COPEN 209
EUROJUST 21
JAI 704

PROPOSTA

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 25 de junho de 2026

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2026) 287 annex

Assunto: ANEXO
da Proposta de
Decisão do Conselho
relativa à celebração de um Acordo entre a União Europeia e a
República Argelina Democrática e Popular relativo à cooperação entre
a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal
(Eurojust) e as autoridades da República Argelina Democrática e
Popular competentes para a cooperação judiciária penal

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 287 annex.

Anexo: COM(2026) 287 annex



Bruxelas, 25.6.2026
COM(2026) 287 final

ANNEX

ANEXO

da Proposta de

Decisão do Conselho

relativa à celebração de um Acordo entre a União Europeia e a República Argelina Democrática e Popular relativo à cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades da República Argelina Democrática e Popular competentes para a cooperação judiciária penal

ANEXO

Texto negociado final UE-Argélia — 3.2.2026

Projeto de Acordo

entre

a República Argelina Democrática e Popular e a União Europeia no domínio da cooperação judiciária penal entre as autoridades competentes da Argélia e a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust)

A REPÚBLICA ARGELINA DEMOCRÁTICA E POPULAR, a seguir designada «Argélia»,

e

A UNIÃO EUROPEIA, a seguir designada «União»,

a seguir coletivamente designadas «Partes»,

TENDO EM CONTA as disposições pertinentes do Acordo de Associação entre a Argélia e a União¹,

TENDO EM CONTA o Despacho n.º 66/155, de 8 de junho de 1966, conforme alterado e completado, que cria o Código de Processo Penal da República Argelina Democrática e Popular,

TENDO EM CONTA a Lei n.º 18/07, de 10 de junho de 2018, da República Argelina Democrática e Popular, relativa à proteção das pessoas singulares no tratamento de dados pessoais, conforme alterada e completada pela Lei n.º/25, de,

TENDO EM CONTA o Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho² («Regulamento Eurojust»),

CONSIDERANDO os interesses tanto da Argélia como da União no desenvolvimento de uma cooperação judiciária estreita e dinâmica em matéria penal entre as autoridades competentes da Argélia e a Eurojust para enfrentar os desafios colocados pela criminalidade grave, em especial pela criminalidade organizada, pelo terrorismo, pela corrupção, pelo branqueamento de capitais e pela cibercriminalidade, e, simultaneamente, em assegurar as liberdades e os direitos fundamentais das pessoas, nomeadamente a vida privada e a proteção de dados pessoais,

CONVICTOS de que a cooperação judiciária entre as autoridades competentes da Argélia e a Eurojust será mutuamente benéfica e contribuirá para o desenvolvimento dos valores comuns de ambas as Partes, nomeadamente a liberdade, a segurança e a justiça,

¹ JO L 265 de 10.10.2005, p. 1, Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Argelina Democrática e Popular, por outro.

Decreto Presidencial n.º 05-159, JORA n.º 31, de 30 de abril de 2005, que ratifica o Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre a República Argelina Democrática e Popular, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Valência em 22 de abril de 2002, e os seus anexos 1 e 6, os protocolos n.ºs 1 e 7 e a ata final.

² JO L 295 de 21.11.2018, p. 138.

CONSIDERANDO o elevado nível de proteção de dados pessoais na União e na Argélia,
CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948 (Nações Unidas, Resolução 217 A) e os acordos internacionais a que ambas as Partes estão vinculadas,

RESPEITANDO o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966 (Nações Unidas, Resolução 2200 A),

CONSIDERANDO a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 10 de dezembro de 1984 (Nações Unidas, Resolução 39/46),

RESPEITANDO a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 31 de outubro de 2003 (AG/NU, Resolução 58/4),

RESPEITANDO a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (CCOT), de 15 de novembro de 2000 (AG/NU, Resolução 55/25),

TENDO EM CONTA a obrigação de a União respeitar a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (STCE n.º 5), assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950, que se reflete na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Capítulo I

Definições, objetivos, âmbito de aplicação e disposições comuns

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- 1) «Eurojust», a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal, criada nos termos do Regulamento Eurojust;
- 2) «Estados-Membros», os Estados-Membros da União;
- 3) «Autoridade competente»,
 - em relação à União, a Eurojust, conforme definida no n.º 1, e
 - em relação à Argélia, qualquer autoridade nacional indicada no anexo II do presente Acordo,com responsabilidades nos termos do direito nacional relativas à investigação e repressão de infrações penais, incluindo a aplicação de instrumentos de cooperação judiciária penal;
- 4) «Autoridade que procede à transferência», a autoridade competente que transfere dados pessoais, quando aplicável;
- 5) «Autoridade destinatária», a autoridade competente que recebe informações relacionadas com dados pessoais, quando aplicável;

- 6) «Organismos da União», as instituições, órgãos e organismos criados pelo Tratado da União Europeia e pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ou com base nos mesmos, conforme enumerados no anexo III, alínea a), do presente Acordo;
- 7) «Criminalidade grave», as formas de criminalidade enumeradas no anexo I do presente Acordo, em conformidade com as disposições e o contexto do presente Acordo;
- 8) «Infrações penais conexas», as infrações penais cometidas com o objetivo de obter os meios para praticar crimes graves, de facilitar ou praticar crimes graves ou de assegurar a impunidade dos autores de crimes graves;
- 9) «Assistente», a pessoa que pode prestar assistência a um membro nacional, conforme referido no capítulo II, secção II, do Regulamento Eurojust, e o seu adjunto, ou o procurador de ligação, conforme referido no artigo 5.º do presente Acordo;
- 10) «Procurador de ligação», uma pessoa que exerce as funções de procurador, de juiz ou de juiz de instrução na Argélia, em conformidade com o seu direito nacional, e é destacado pela Argélia para a Eurojust, nos termos do artigo 5.º do presente Acordo;
- 11) «Magistrado de ligação», um magistrado, conforme referido no Regulamento Eurojust, destacado pela Eurojust para a Argélia, nos termos do artigo 7.º do presente Acordo;
- 12) «Dados pessoais», qualquer informação, em qualquer suporte, relacionada com uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»), que possa ser identificada direta ou indiretamente, em especial por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, biométrica, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa ou a outros identificadores, como dados de localização ou identificadores por via eletrónica;
- 13) «Tratamento», uma operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o bloqueio, a cifragem, o apagamento ou a destruição;
- 14) «Titular dos dados», qualquer pessoa singular identificada ou identificável cujos dados pessoais sejam tratados;
- 15) «Dados genéticos», os dados pessoais relativos às características genéticas, hereditárias ou adquiridas, de uma pessoa singular que deem informações únicas sobre a fisiologia ou a saúde dessa pessoa singular e que resultem, designadamente, da análise de uma amostra biológica proveniente da pessoa singular em causa;
- 16) «Dados biométricos», dados pessoais resultantes de um tratamento técnico específico das características físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa singular, os quais permitem obter ou confirmar a identificação única dessa pessoa singular;
- 17) «Informação», dados pessoais e não pessoais;
- 18) «Violação de dados pessoais», uma violação da segurança que provoque, de modo accidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso não autorizados a dados pessoais que tenham sido transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento;

- 19) «Autoridade de controlo», em relação à União, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e, em relação à Argélia, a autoridade nacional de proteção de dados pessoais (*autorité nationale de protection des données à caractère personnel*);
- 20) «Dados relacionados com a saúde», qualquer informação relacionada com a saúde física ou mental do titular dos dados;
- 21) «Membros nacionais», os membros nacionais destacados para a Eurojust por cada Estado-Membro da União Europeia, em conformidade com o Regulamento Eurojust;
- 22) «Autoridade de tratamento», a autoridade que efetua o tratamento dos dados pessoais transferidos ao abrigo do presente Acordo, conforme referido nos artigos 14.º a 17.º

Artigo 2.º

Objetivos

1. O objetivo geral do presente Acordo consiste em reforçar a cooperação judiciária entre as autoridades competentes da Argélia e a Eurojust na luta contra a criminalidade grave.
2. O presente Acordo permite a transferência de dados pessoais entre as autoridades competentes da Argélia e a Eurojust, de modo a apoiar e reforçar a sua ação e a sua cooperação no domínio da investigação e repressão da criminalidade grave, em especial a criminalidade organizada e o terrorismo, a corrupção, o branqueamento de capitais e a cibercriminalidade, bem como infrações penais conexas, assegurando, simultaneamente, garantias adequadas no que se refere aos direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente a vida privada e a proteção dos dados pessoais.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

Nos termos das disposições pertinentes do presente Acordo, as Partes asseguram a cooperação entre a Eurojust e as autoridades competentes da Argélia nos domínios das respetivas atividades e competências relacionadas com a luta contra a criminalidade grave, conforme especificada no anexo I do presente Acordo, no que respeita à coordenação e à cooperação no âmbito de investigações e processos penais.

Artigo 4.º

Pontos de contacto

1. A Argélia designa pelo menos um ponto de contacto nas respetivas autoridades nacionais competentes para facilitar a comunicação e a cooperação entre a Eurojust e as autoridades competentes da Argélia. O procurador de ligação não é um ponto de contacto.

A Argélia designa igualmente um ponto de contacto para questões relacionadas com o terrorismo.
2. O(s) ponto(s) de contacto para a Argélia é(são) notificados à União. A Argélia informa a União em caso de alteração dos seus pontos de contacto.
3. A Argélia pode solicitar à União a designação de um ponto de contacto na Eurojust para facilitar a comunicação no âmbito da cooperação entre a Eurojust e as autoridades competentes da Argélia. O magistrado de ligação não é um ponto de contacto.

Artigo 5.º

Procurador de ligação e membros do seu pessoal

1. A fim de facilitar a cooperação prevista no presente Acordo, a Argélia procede ao destacamento de um procurador de ligação para a Eurojust.
2. O mandato e a duração do destacamento do procurador de ligação são determinados pela Argélia em acordo com a Eurojust.
3. O procurador de ligação pode ser coadjuvado por assistentes e pessoal de apoio, consoante o volume de trabalho e em consulta com a Eurojust. Sempre que necessário, os assistentes podem substituir o procurador de ligação ou agir em seu nome.
4. O procurador de ligação e os seus assistentes têm competência para agir junto das autoridades judiciárias dos Estados em causa no âmbito da Eurojust.
5. O procurador de ligação e os seus assistentes têm acesso à informação contida nos registos criminais nacionais ou em qualquer outro registo pertinente da Argélia, em conformidade com o respetivo direito nacional.
6. No exercício das suas funções, o procurador de ligação e os seus assistentes têm competência para contactar diretamente as autoridades competentes da Argélia nos termos da legislação e regulamentação em vigor.
7. A Argélia informa a Eurojust sobre a natureza e o âmbito exatos das competências conferidas ao procurador de ligação e aos seus assistentes no território da Argélia para o desempenho das respetivas funções em conformidade com o presente Acordo.
8. Os pormenores sobre as funções do procurador de ligação e dos seus assistentes, os respetivos direitos e obrigações e os custos correspondentes são regidos por um convénio de ordem prática celebrado entre o Ministério da Justiça da Argélia e a Eurojust, em conformidade com o artigo 28.º do presente Acordo.
9. Os documentos de trabalho do procurador de ligação e dos seus assistentes são invioláveis.

Artigo 6.º

Reuniões operacionais e estratégicas

1. O procurador de ligação, os seus assistentes e outros representantes das autoridades competentes da Argélia, incluindo os pontos de contacto a que se refere o artigo 4.º, podem participar em reuniões sobre questões estratégicas, mediante convite do presidente da Eurojust, e em reuniões operacionais, com a aprovação dos membros nacionais em causa.
2. Os membros nacionais, os seus adjuntos e assistentes, o diretor administrativo da Eurojust e o pessoal da Eurojust podem participar nas reuniões organizadas pelo procurador de ligação ou pelos seus assistentes, mediante convite do procurador de ligação.

Artigo 7.º

Magistrado de ligação

1. A fim de facilitar a cooperação judiciária com a Argélia, a Eurojust pode, nos termos do respetivo regulamento, destacar um magistrado de ligação para a Argélia, em conformidade com o presente Acordo.
2. A Eurojust informa a Argélia sobre a natureza e o âmbito exatos das competências conferidas ao magistrado de ligação para o desempenho das respetivas funções em conformidade com o presente Acordo.
3. Os pormenores sobre as funções do magistrado de ligação, os respetivos direitos e obrigações e os custos correspondentes são regidos por um convénio de ordem prática celebrado entre o Ministério da Justiça da Argélia e a Eurojust.

Artigo 8.º

Equipas de investigação conjuntas

1. A Eurojust pode prestar assistência à criação de equipas de investigação conjuntas (EIC) entre as autoridades nacionais de um ou mais Estados-Membros e as autoridades competentes da Argélia, nos termos da base jurídica aplicável que permite a cooperação judiciária penal.
2. Para efeitos do n.º 1, pode ser solicitado à Eurojust que preste assistência financeira ou técnica para o funcionamento de uma EIC que apoie a nível operacional.

Capítulo II

Intercâmbio de informações e proteção de dados

Artigo 9.º

Finalidades do tratamento de dados pessoais

1. O tratamento dos dados pessoais solicitados e recebidos nos termos do presente Acordo é feito apenas para efeitos de prevenção e deteção de infrações penais, das investigações e ação penal conexas ou de execução de sanções penais, em conformidade com as disposições pertinentes do presente Acordo e sob reserva dos limites estabelecidos no artigo 10.º e dos respetivos mandatos das autoridades competentes.
2. As autoridades competentes indicam claramente, o mais tardar no momento da transferência dos dados pessoais, a finalidade ou finalidades específicas para as quais os dados estão a ser transferidos.

Artigo 10.º

Princípios gerais em matéria de proteção de dados

1. Cada uma das Partes assegura que os dados pessoais transferidos e subsequentemente tratados nos termos do presente Acordo são:
 - a) Objeto de um tratamento leal e lícito, e apenas para as finalidades para as quais foram transferidos nos termos do artigo 9.º, e que este tratamento é efetuado de

forma totalmente transparente. A transparência acima referida tem por referência as regras e os princípios que regem o tratamento de dados pessoais;

- b) Adequados, pertinentes e limitados ao mínimo necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados;
 - c) Exatos e, sempre que necessário, atualizados; cada uma das Partes assegura que as autoridades competentes adotam todas as medidas razoáveis para garantir que os dados pessoais inexatos, tendo em conta as finalidades para as quais são tratados, são apagados ou retificados sem demora injustificada;
 - d) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para as quais são tratados;
 - e) Tratados de uma forma que garanta a sua segurança adequada, incluindo a proteção contra o tratamento não autorizado ou ilícito e contra a perda, destruição ou danos acidentais, recorrendo a medidas técnicas ou organizativas internas adequadas.
2. A autoridade que procede à transferência pode indicar, no momento da transferência desses dados, qualquer restrição ao seu acesso ou à sua utilização, em termos gerais ou específicos, incluindo no que se refere à sua transferência posterior, apagamento ou destruição após um determinado período, ou ao seu tratamento posterior. Sempre que a necessidade de tais restrições se torne evidente após a transferência dos dados, a autoridade que procede à transferência informa a autoridade destinatária em conformidade.
3. Cada uma das Partes assegura que a autoridade destinatária cumpre qualquer restrição ao acesso ou utilização dos dados pessoais indicados pela autoridade que procede à transferência, conforme referido no n.º 2.
4. Cada uma das Partes dispõe que as suas autoridades competentes aplicam medidas técnicas e organizativas adequadas de forma a poderem demonstrar a conformidade do tratamento de dados pessoais com o presente Acordo e a proteção dos direitos dos titulares dos dados em questão.
5. Cada uma das Partes cumpre as garantias previstas no presente Acordo, independentemente da nacionalidade do titular dos dados em questão e sem discriminação.
6. Cada uma das Partes assegura que a informação transferida ao abrigo do presente Acordo não foi obtida nem é utilizada em violação dos direitos humanos reconhecidos pelo direito internacional, em conformidade com os respetivos compromissos e obrigações internacionais de cada uma das Partes.
- Cada uma das Partes assegura igualmente que a informação recebida não será utilizada para solicitar a pena de morte ou que, se essa pena for decretada, não será executada.
7. Cada uma das Partes assegura a conservação de um registo de todas as transferências de dados pessoais efetuadas nos termos do presente artigo, bem como das respetivas finalidades.

Artigo 11.º

Tratamento de dados de vítimas e testemunhas e categorias especiais de dados pessoais

1. É permitida a transferência de dados pessoais relativos a vítimas de uma infração penal, de testemunhas ou outras pessoas que possam fornecer informações sobre infrações penais, apenas se essa transferência for estritamente necessária e proporcionada, em casos específicos, para efeitos de investigação e repressão da criminalidade grave.
2. É permitida a transferência de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, de dados genéticos, de dados biométricos cujo tratamento se destina a identificar uma pessoa singular de forma inequívoca, de dados relativos à saúde ou à vida privada íntima, incluindo da sua vida sexual, apenas se essa transferência for estritamente necessária e proporcionada, em casos específicos, para efeitos de investigação e repressão da criminalidade grave.
3. As Partes asseguram que o tratamento dos dados pessoais nos termos dos n.ºs 1 e 2 está sujeito a garantias adicionais, incluindo restrições ao acesso, medidas de segurança adicionais e limitações relativas a transferências posteriores.

Artigo 12.º

Tratamento automatizado de dados pessoais

São proibidas as decisões baseadas exclusivamente no tratamento automatizado dos dados pessoais transferidos, nomeadamente na definição de perfis, que produzam efeitos adversos na esfera jurídica do titular dos dados ou que o afetem de forma significativa, salvo se forem autorizadas por lei para efeitos de investigação e repressão da criminalidade grave e salvo se existirem garantias legais adequadas dos direitos e liberdades do titular dos dados, incluindo, pelo menos, o direito de obter uma intervenção humana.

Artigo 13.º

Transferência posterior dos dados pessoais recebidos

1. A Argélia assegura que as suas autoridades competentes estão proibidas de transferir dados pessoais recebidos ao abrigo do presente Acordo para outras autoridades da Argélia, salvo se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:
 - a) Se a Eurojust tiver dado previamente a sua autorização expressa;
 - b) Se a transferência posterior tiver apenas as mesmas finalidades para as quais os dados foram transferidos em conformidade com o artigo 9.º; e
 - c) Se a transferência estiver sujeita às mesmas condições e garantias que se aplicam à transferência inicial.

Sem prejuízo do artigo 10.º, n.º 2, não é necessária autorização prévia quando os dados pessoais forem partilhados, se necessário, com um dos organismos em causa enumerados no anexo IV.

2. A Argélia assegura que as suas autoridades competentes estão proibidas de transferir dados pessoais recebidos ao abrigo do presente Acordo para as autoridades de um país terceiro ou para uma organização internacional, salvo se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:

- a) Se a transferência posterior disser respeito a dados pessoais que não os abrangidos pelo artigo 11.º;
 - b) Se a Eurojust tiver dado previamente a sua autorização expressa; e
 - c) Se a finalidade da transferência posterior for a mesma que a finalidade da transferência pela Eurojust.
3. A União assegura que a Eurojust está proibida de transferir dados pessoais recebidos ao abrigo do presente Acordo para outros organismos da União ou autoridades dos Estados-Membros, salvo se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:
- a) Se a Argélia tiver dado previamente a sua autorização expressa;
 - b) Se a transferência posterior tiver apenas as mesmas finalidades para as quais os dados foram transferidos em conformidade com o artigo 9.º; e
 - c) Se a transferência estiver sujeita às mesmas condições e garantias que se aplicam à transferência inicial.

Sem prejuízo do artigo 10.º, n.º 2, não é necessária autorização prévia quando os dados pessoais forem partilhados, se necessário, com uma das autoridades ou organismos em causa enumerados no anexo III.

4. A União assegura que a Eurojust está proibida de transferir dados pessoais recebidos ao abrigo do presente Acordo para as autoridades de um país terceiro ou para uma organização internacional, salvo se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:
- a) Se a transferência posterior disser respeito a dados pessoais que não os abrangidos pelo artigo 11.º;
 - b) Se a Argélia tiver dado previamente a sua autorização expressa; e
 - c) Se a finalidade da transferência posterior for a mesma que a finalidade da transferência pela Argélia.

Artigo 14.º

Direito de acesso

1. As Partes asseguram o direito de o titular dos dados obter confirmação das autoridades de tratamento sobre se os dados pessoais que lhe dizem respeito são tratados nos termos do presente Acordo e, se for esse o caso, de aceder, pelo menos, às seguintes informações:
- a) As finalidades e o fundamento jurídico do tratamento, as categorias de dados em causa e, se for caso disso, os destinatários ou categorias de destinatários a quem os dados pessoais foram ou serão divulgados;
 - b) A existência do direito de obter da autoridade a retificação, o apagamento ou a limitação do tratamento dos dados pessoais;
 - c) Se for possível, o prazo previsto de conservação dos dados pessoais, ou, se não for possível, os critérios usados para fixar esse prazo;
 - d) A comunicação, numa linguagem clara e simples, dos dados pessoais objeto de tratamento e de quaisquer informações disponíveis sobre as fontes desses dados;

- e) O direito de apresentar uma queixa à autoridade de controlo referida no artigo 21.º;
- f) Os dados de contacto da autoridade de controlo.

Nos casos em que é exercido o direito de acesso referido no primeiro parágrafo, a autoridade que procede à transferência é consultada de forma não vinculativa antes de ser tomada uma decisão final sobre o pedido.

2. As Partes devem prever que a autoridade de tratamento em causa trate o pedido sem demora injustificada e, em qualquer caso, no prazo de três meses a contar da receção do pedido.
3. As Partes podem prever a possibilidade de adiar, recusar ou restringir a comunicação das informações referidas no n.º 1, na medida em que e enquanto tal adiamento, recusa ou restrição parcial ou total constitua uma medida que seja necessária e proporcionada, tendo em conta os direitos e interesses fundamentais do titular dos dados, a fim de:
 - a) Evitar prejudicar os inquéritos, investigações ou procedimentos oficiais ou judiciais;
 - b) Evitar prejudicar a prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou a execução de sanções penais;
 - c) Proteger a segurança pública;
 - d) Proteger a segurança nacional; ou
 - e) Proteger os direitos e liberdades de terceiros, em especial as vítimas e testemunhas.
4. As Partes devem prever que a autoridade de tratamento em causa informe por escrito o titular dos dados sobre:
 - a) Qualquer adiamento, recusa ou restrição de acesso e os respetivos motivos; e
 - b) A possibilidade de apresentar uma reclamação à autoridade de controlo competente ou de intentar uma ação judicial.

As informações estabelecidas no primeiro parágrafo, alínea a), do presente número, podem ser omitidas se a prestação dessas informações prejudicar o objetivo do adiamento, da recusa ou da restrição nos termos do n.º 3.

Artigo 15.º

Direito de retificação, apagamento e restrição

1. As Partes devem prever que qualquer titular de dados tenha o direito de obter das autoridades de tratamento a retificação de dados pessoais inexatos que lhe digam respeito. Consoante as finalidades do tratamento, o direito de obter retificação inclui o direito a que os dados pessoais incompletos transferidos ao abrigo do presente Acordo sejam completados.
2. As Partes devem prever que qualquer titular de dados tenha o direito de obter das autoridades de tratamento o apagamento de dados pessoais que lhe digam respeito, caso o tratamento dos dados pessoais viole o artigo 10.º, n.º 1, o artigo 11.º ou o artigo 12.º, ou caso os dados pessoais tenham de ser apagados a fim de cumprir uma obrigação legal a que as autoridades estejam sujeitas.

3. As Partes podem prever a possibilidade de as autoridades de tratamento concederem restrições ao tratamento, em vez da retificação ou do apagamento dos dados pessoais, como referido nos n.ºs 1 e 2, nos casos em que:
 - a) O titular dos dados conteste a exatidão dos dados pessoais, e a sua exatidão ou inexatidão não possa ser apurada; ou
 - b) Os dados pessoais tenham de ser conservados para efeitos de prova.
4. A autoridade que procede à transferência e a autoridade de tratamento informam-se mutuamente de quaisquer casos referidos nos n.ºs 1, 2 e 3. A autoridade de tratamento retifica, apaga ou limita o tratamento dos dados pessoais em causa, em conformidade com as medidas tomadas pela autoridade que procede à transferência.
5. As Partes devem prever que a autoridade de tratamento, após receber um pedido nos termos dos n.ºs 1 ou 2, informe o titular dos dados por escrito, sem demora injustificada, de que os dados pessoais foram retificados ou apagados, ou de que o respetivo tratamento foi limitado.
6. As Partes devem prever que a autoridade de tratamento, após receber um pedido nos termos dos n.ºs 1 ou 2, informe o titular dos dados por escrito de:
 - a) Qualquer recusa do pedido e os respetivos motivos;
 - b) A possibilidade de apresentar uma reclamação à autoridade de controlo competente; e
 - c) A possibilidade de intentar uma ação judicial.

As informações enumeradas no primeiro parágrafo, alínea a), do presente número podem ser omitidas nas condições estabelecidas no artigo 14.º, n.º 3.

Artigo 16.º

Notificação da violação de dados pessoais às autoridades em causa

1. As Partes devem prever que, em caso de violação de dados pessoais que afete os dados pessoais transferidos ao abrigo do presente Acordo, as respetivas autoridades destinatárias e que procedem à transferência se notificam entre si e notificam a respetiva autoridade de controlo sem demora, a menos que a referida violação de dados pessoais não seja suscetível de resultar num risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, e adotam medidas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos.
2. A notificação deve descrever, pelo menos:
 - a) A natureza da violação dos dados pessoais incluindo, se possível, as categorias e o número de titulares de dados, bem como as categorias e o número de registos de dados pessoais em causa;
 - b) As consequências prováveis da violação dos dados pessoais;
 - c) As medidas adotadas ou propostas pela autoridade de tratamento, incluindo as medidas adotadas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos.
3. Caso e na medida em que não seja possível fornecer ao mesmo tempo as informações referidas no n.º 2, estas podem ser fornecidas por fases, sem demora injustificada adicional.

4. As Partes devem prever que as respetivas autoridades de tratamento documentam qualquer violação de dados pessoais que afete os dados pessoais transferidos ao abrigo do presente Acordo, incluindo os factos relacionados com essa violação, os respetivos efeitos e a medida de reparação adotada, permitindo assim que a respetiva autoridade de controlo verifique o cumprimento do presente artigo.

Artigo 17.º

Comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados

1. As Partes devem assegurar que, se a violação de dados pessoais a que se refere o artigo 16.º for suscetível de resultar num elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, as autoridades competentes comunicam a violação de dados pessoais ao titular de dados sem demora injustificada.
2. A comunicação ao titular dos dados nos termos do n.º 1 deve descrever, em linguagem clara e simples, a natureza da violação dos dados pessoais e fornecer, pelo menos, as informações previstas no artigo 16.º, n.º 2, alíneas b) e c).
3. A comunicação ao titular dos dados referida no n.º 1 não é exigida se:
 - a) Aos dados pessoais afetados pela violação tiverem sido aplicadas medidas de proteção adequadas, tanto tecnológicas como organizativas, que tornem os dados incompreensíveis para qualquer pessoa que não esteja autorizada a aceder aos mesmos;
 - b) Tiverem sido adotadas medidas subsequentes capazes de assegurar que o elevado risco para os direitos e liberdades dos titulares dos dados já não seja suscetível de se concretizar; ou
 - c) A referida comunicação implicar um esforço desproporcionado, especialmente devido ao número de casos envolvidos. Nesse caso, é feita uma comunicação pública ou adotada uma medida semelhante através da qual os titulares dos dados são informados de forma igualmente eficaz.
4. A comunicação ao titular dos dados pode ser adiada, limitada ou omitida pelos motivos referidos no artigo 14.º, n.º 3.

Artigo 18.º

Conservação, reexame, retificação e apagamento de dados pessoais

1. As Partes devem assegurar o estabelecimento de prazos adequados para a conservação dos dados pessoais recebidos ao abrigo do presente Acordo ou para um reexame periódico da necessidade de conservação desses dados, de modo a que não sejam conservados por mais tempo do que o necessário para as finalidades para que são transferidos.
2. Em qualquer caso, a necessidade de os dados serem conservados por mais tempo deve ser reexaminada o mais tardar três anos após a sua transferência.
3. Se a autoridade que procede à transferência tiver motivos para crer que os dados pessoais por ela anteriormente transferidos estão incorretos, são inexatos, estão desatualizados ou não deveriam ter sido transferidos, deve informar a autoridade destinatária, devendo esta retificar ou apagar os dados pessoais e notificar desse facto a autoridade que procede à transferência.

4. Se uma autoridade competente tiver motivos para crer que os dados pessoais por ela anteriormente recebidos estão incorretos, são inexatos, estão desatualizados ou não deveriam ter sido transferidos, deve informar a autoridade que procede à transferência, a qual se pronuncia sobre o assunto.

Se a autoridade que procede à transferência concluir que os dados pessoais estão incorretos, são inexatos, estão desatualizados ou não deveriam ter sido transferidos, informa a autoridade destinatária, devendo esta retificar ou apagar os dados pessoais em causa e notificar desse facto a autoridade que procede à transferência.

Artigo 19.º

Registo e documentação

1. As Partes devem prever a conservação de registos da recolha, alteração, acesso, divulgação, incluindo a transferência posterior, a interconexão e o apagamento de dados pessoais.
2. Os registos ou documentação a que se refere o n.º 1 devem, mediante pedido, ser disponibilizados à autoridade de controlo apenas para efeitos de verificação da licitude do tratamento dos dados, do autocontrolo e da garantia da integridade e segurança dos dados.

Artigo 20.º

Segurança dos dados

1. As Partes asseguram a aplicação de medidas técnicas e organizativas para proteger os dados pessoais transferidos nos termos do presente Acordo.
2. No que diz respeito ao tratamento automatizado de dados, as Partes asseguram a aplicação de medidas destinadas a:
 - a) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas ao equipamento utilizado no tratamento de dados pessoais («controlo do acesso ao equipamento»);
 - b) Impedir que os suportes de dados sejam lidos, copiados, alterados ou retirados sem autorização («controlo dos suportes de dados»);
 - c) Impedir a introdução não autorizada de dados pessoais, bem como qualquer inspeção, alteração ou apagamento não autorizados de dados pessoais conservados («controlo da conservação»);
 - d) Impedir que os sistemas de tratamento automatizado de dados possam ser utilizados por pessoas não autorizadas através de equipamentos de comunicação de dados («controlo da utilização»);
 - e) Assegurar que as pessoas autorizadas a utilizar um sistema de tratamento automatizado de dados só têm acesso aos dados pessoais abrangidos pela sua autorização de acesso («controlo do acesso aos dados»);
 - f) Assegurar que é possível verificar e determinar quais as entidades a quem foram ou podem ser transmitidos dados pessoais utilizando os equipamentos de comunicação de dados («controlo da comunicação»);
 - g) Garantir que é possível verificar e determinar quais os dados pessoais introduzidos nos sistemas de tratamento automatizado de dados, o momento da introdução e a pessoa que os introduziu («controlo da introdução dos dados»);

- h) Impedir que os dados pessoais possam ser lidos, copiados, alterados ou apagados por uma pessoa não autorizada durante a sua transferência ou durante o transporte de suportes de dados («controlo do transporte»);
- i) Assegurar que os sistemas instalados possam ser imediatamente reparados em caso de avaria («restabelecimento»);
- j) Assegurar que o sistema funcione em perfeitas condições, que os erros de funcionamento sejam imediatamente assinalados («fiabilidade») e que os dados pessoais conservados não sejam falseados devido ao funcionamento defeituoso do sistema («integridade»).

Artigo 21.º

Autoridade de controlo

1. As Partes devem prever que uma ou mais autoridades públicas independentes responsáveis pela proteção de dados supervisionam a aplicação e garantem o cumprimento do presente Acordo, a fim de proteger os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares em relação ao tratamento de dados pessoais.
2. As Partes asseguram que:
 - a) Cada autoridade de controlo atua com total independência no desempenho das suas funções e no exercício das suas competências;
 - b) Cada autoridade de controlo está livre de influências externas, diretas ou indiretas, e não solicita nem recebe instruções;
 - c) Os membros de cada autoridade de controlo beneficiam de inamovibilidade até ao termo do mandato, incluindo garantias contra a destituição arbitrária.
3. As Partes asseguram que cada autoridade de controlo dispõe dos recursos humanos, técnicos e financeiros, bem como das instalações e infraestruturas, necessários ao exercício efetivo das suas atribuições e dos seus poderes.
4. As Partes asseguram que cada autoridade de controlo dispõe de poderes efetivos de investigação e de intervenção para exercer a supervisão dos órgãos que controla e para agir judicialmente.
5. As Partes asseguram que cada autoridade de controlo dispõe de poderes efetivos para receber e tratar queixas de particulares sobre a utilização dos seus dados pessoais.

Artigo 22.º

Direito a um recurso judicial efetivo

1. Sem prejuízo de qualquer outra via de recurso administrativo ou extrajudicial, as Partes asseguram que todos os titulares de dados têm direito à ação judicial efetiva se considerarem ter havido violação dos seus direitos garantidos nos termos do presente Acordo, na sequência do tratamento dos seus dados pessoais efetuado em violação do referido Acordo.
2. O direito à ação judicial efetiva inclui o direito à indemnização, nas condições estabelecidas nos respetivos quadros jurídicos de cada uma das Partes, por qualquer dano causado ao titular de dados pelo referido tratamento como resultado de uma violação do Acordo.

Artigo 23.º

Notificação de aplicação

1. As Partes devem prever que as autoridades competentes disponibilizam ao público os seus dados de contacto, bem como um documento que forneça, numa linguagem clara e simples, informações sobre as garantias relativas aos dados pessoais garantidas nos termos do presente Acordo, incluindo informações que abrangem, pelo menos, os elementos referidos no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e c), bem como os meios à disposição dos titulares de dados para o exercício dos seus direitos.
2. As autoridades competentes devem adotar, caso ainda não existam, regras que especifiquem a forma como é garantida na prática a conformidade com as disposições relativas ao tratamento de dados pessoais.

Capítulo III

Confidencialidade da informação

Artigo 24.º

Confidencialidade da informação objeto de intercâmbio

Ao aplicarem as disposições do presente Acordo, as Partes devem assegurar a confidencialidade da informação objeto de intercâmbio entre a Eurojust e as autoridades competentes da Argélia, salvo se essa informação já tiver sido tornada pública de forma lícita ou for acessível ao público.

Artigo 25.º

Intercâmbio de informações classificadas ou de informações sensíveis não classificadas da UE

O intercâmbio de informações classificadas ou de informações sensíveis não classificadas da UE, se necessário nos termos do presente Acordo, e a sua proteção, é regido por um convénio de ordem prática celebrado entre a Eurojust e as autoridades competentes da Argélia.

Capítulo IV

Responsabilidade

Artigo 26.º

Responsabilidade

As autoridades competentes das Partes são responsáveis, nos termos dos respetivos regimes jurídicos, por quaisquer danos causados a pessoas em resultado de erros de direito ou de facto constantes das informações objeto de intercâmbio. A fim de evitar a responsabilidade nos termos dos respetivos quadros jurídicos das Partes em relação a uma pessoa lesada, nem a Eurojust nem as autoridades competentes da Argélia podem alegar que uma autoridade competente da outra Parte transferiu informações inexatas. Caso uma autoridade competente

pague uma indemnização a uma pessoa singular em virtude da utilização de informações inexatas ou incorretas que tenha recebido, os representantes das Partes realizarão consultas com vista a alcançar uma solução mutuamente aceitável, em conformidade com o presente Acordo.

Capítulo V

Disposições finais

Artigo 27.º

Despesas

As Partes asseguram que as autoridades competentes suportam as suas próprias despesas decorrentes da aplicação do presente Acordo, salvo disposição em contrário no presente Acordo ou no convénio de ordem prática.

Artigo 28.º

Convénio de ordem prática

Os pormenores da cooperação entre as Partes para a aplicação do presente Acordo são regidos por um convénio de ordem prática celebrado entre o Ministério da Justiça da Argélia e a Eurojust, em conformidade com o presente Acordo.

Artigo 29.º

Notificação de ações prévias para a aplicação do Acordo

Cada uma das Partes assegura que seja enviada/apresentada à outra Parte e à respetiva autoridade de controlo uma cópia dos documentos relativos às garantias e regras aplicáveis no domínio do tratamento de dados, conforme referido no artigo 23.º.

Artigo 30.º

Notificação das autoridades de controlo

As Partes notificam-se mutuamente sobre a autoridade de controlo responsável pela supervisão da aplicação e pela garantia do cumprimento do presente Acordo, em conformidade com o artigo 21.º.

Artigo 31.º

Entrada em vigor e aplicação

1. O presente Acordo será aprovado pelas Partes em conformidade com os respetivos procedimentos internos em vigor.
2. O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à última data em que uma das Partes notifique à outra a conclusão dos procedimentos referidos no n.º 1.
3. O presente Acordo é aplicável a partir do primeiro dia após a data em que estiverem preenchidas todas as seguintes condições:

- a) As Partes tenham assinado um convénio de ordem prática a que se refere o artigo 28.º;
- b) As Partes se tenham notificado mutuamente das ações prévias exigidas para a aplicação do presente Acordo, nomeadamente as previstas no artigo 23.º;
- e
- c) Cada uma das Partes tenha informado a Parte notificante de que a notificação referida na alínea b) do presente número e as ações nela descritas estão em conformidade com o presente Acordo.

As Partes notificam-se mutuamente, por escrito, confirmando o cumprimento das condições estabelecidas no presente número.

Artigo 32.º

Alterações

1. As alterações do presente Acordo podem ser efetuadas por escrito a qualquer momento, por mútuo acordo entre as Partes. Essas alterações devem constar de um documento separado, devidamente assinado. Essas alterações entram em vigor em conformidade com o disposto no artigo 31.º, n.ºs 1 e 2.
2. As Partes podem chegar a acordo sobre atualizações dos anexos do presente Acordo mediante troca de notas por via diplomática.
3. Se forem introduzidas alterações substanciais no Regulamento Eurojust que afetem as disposições do presente Acordo, a União informa a Argélia desse facto no prazo de dois meses. Se a Argélia levantar objeções fundamentais ao âmbito de aplicação alterado do Regulamento Eurojust, pode denunciar o presente Acordo, nos termos do artigo 35.º, no prazo de dois meses.

Artigo 33.º

Reexame e avaliação

1. As Partes devem proceder conjuntamente ao reexame da aplicação do presente Acordo um ano após a sua data de entrada em aplicação e, posteriormente, a intervalos regulares, bem como sempre que solicitado por qualquer uma das Partes e acordado entre as mesmas.
2. As Partes devem avaliar conjuntamente o presente Acordo quatro anos após a sua data de entrada em aplicação.
3. As Partes devem decidir previamente os pormenores do reexame e comunicar entre si a composição das respetivas equipas. Cada equipa deve incluir peritos em cooperação judiciária e proteção de dados. Sem prejuízo da legislação aplicável, os peritos que participarem no reexame devem possuir as autorizações de segurança adequadas e respeitar o carácter confidencial dos debates. Para efeitos de qualquer reexame, cada Parte deve disponibilizar todas as informações necessárias à outra Parte, nomeadamente comunicando com o pessoal responsável das autoridades competentes mencionadas no presente Acordo.

Artigo 34.º

Resolução de litígios e suspensão

1. Em caso de litígio relativo à interpretação, aplicação ou execução do presente Acordo ou quaisquer questões conexas, os representantes das Partes devem proceder a consultas e negociações com o objetivo de chegar a uma solução mutuamente aceitável.

Em caso de divergência de pontos de vista quanto à interpretação do texto, a versão francesa do texto constituirá o ponto de referência como língua em que o presente Acordo foi negociado.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, em caso de violação material ou de incumprimento das obrigações previstas no presente Acordo, ou se houver uma indicação provada de que essa violação material ou esse incumprimento das obrigações é suscetível de ocorrer ou está iminente, qualquer das Partes pode suspender a aplicação do presente Acordo, no todo ou em parte, mediante notificação escrita à outra Parte.

Essa notificação escrita só pode ser efetuada após as Partes terem procedido a consultas durante 45 dias sem terem chegado a uma resolução.

A suspensão produz efeitos 30 dias a contar da data em que é recebida a respetiva notificação. A suspensão pode ser levantada pela Parte que procedeu à suspensão, mediante notificação por escrito à outra Parte. A suspensão é levantada imediatamente após a receção dessa notificação.

3. Não obstante a eventual suspensão da aplicação do presente Acordo, as informações abrangidas pelo seu âmbito de aplicação e transferidas antes da sua suspensão continuam a ser tratadas em conformidade com o disposto no presente Acordo.
4. Uma Parte pode adiar a transferência de dados pessoais caso e enquanto a outra Parte deixe de prever e de aplicar as garantias e obrigações estabelecidas no capítulo II do presente Acordo.

Artigo 35.º

Denúncia

1. Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo. Essa denúncia produz efeitos 3 (três) meses após a data de receção da respetiva notificação escrita à outra Parte por via diplomática.
2. As informações abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Acordo transferidas antes da sua denúncia continuam a ser tratadas em conformidade com o presente Acordo na versão vigente à data da denúncia.
3. Em caso de denúncia, as Partes devem chegar a acordo sobre a continuidade da utilização e conservação das informações que já foram mutuamente comunicadas. Na ausência de acordo, qualquer das Partes tem o direito de exigir que as informações que comunicou sejam destruídas ou que lhe sejam devolvidas.

Artigo 36.º

Notificações

1. Devem ser enviadas notificações em conformidade com o presente Acordo:

- a) No caso da Argélia, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, da Comunidade Nacional no Estrangeiro e dos Assuntos Africanos;
 - b) No caso da União, à Comissão Europeia.
2. As informações sobre o destinatário das notificações a que se refere o n.º 1 podem ser atualizadas por via diplomática.

Artigo 37.º

Articulação com outros instrumentos internacionais

O presente Acordo não prejudica nem afeta de nenhum modo as disposições de qualquer acordo bilateral ou multilateral relativo à cooperação ou à assistência judiciária mútua, qualquer outro acordo ou convénio de cooperação, ou a relação de cooperação judiciária ao nível operacional em matéria penal entre a Argélia e qualquer Estado-Membro.

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, árabe, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fê todas as versões.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelas Partes para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em, em de de

Pela União Europeia

Pela República Argelina Democrática e Popular

ANEXO I

Formas de criminalidade grave (artigo 1.º, n.º 7)

- terrorismo,
- crime organizado,
- tráfico de estupefacientes,
- atividades de branqueamento de capitais,
- crimes associados a material nuclear e radioativo,
- introdução clandestina de imigrantes,
- tráfico de seres humanos,
- tráfico de veículos furtados,
- homicídio e ofensas corporais graves,
- tráfico de órgãos e tecidos humanos,
- rapto, sequestro e tomada de reféns,
- racismo e xenofobia,
- roubo e furto qualificado,
- tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte,
- burla e fraude,
- crimes contra os interesses financeiros da União,
- abuso de informação privilegiada e manipulação do mercado financeiro,
- coação e extorsão,
- contrafação e piratagem de produtos,
- falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico,
- falsificação de moeda e de meios de pagamento,
- criminalidade informática,
- corrupção,
- tráfico de armas, munições e explosivos,
- tráfico de espécies animais ameaçadas,
- tráfico de espécies e variedades vegetais ameaçadas,
- crimes contra o ambiente, incluindo a poluição por navios,
- tráfico de substâncias hormonais e outros estimuladores de crescimento,
- abuso e exploração sexual, incluindo material relacionado com o abuso sexual de crianças e o aliciamento de crianças para fins sexuais,
- outros crimes da competência da Eurojust.

As formas de criminalidade referidas no presente anexo são interpretadas pelas autoridades competentes da Argélia em conformidade com o direito da Argélia.

ANEXO II

Autoridades competentes da Argélia e respetivas competências

(artigo 1.º, n.º 3)

As autoridades competentes da Argélia para as quais a Eurojust pode transferir dados são as seguintes:

Autoridade	Descrição das competências
Ministério da Justiça	Todas as competências de uma autoridade central responsável pelo auxílio judiciário mútuo internacional
Tribunais (tribunais de primeira instância) 214 — magistrados do Ministério Público, — juízes de instrução, — juízes de tribunais de menores, — juízes (<i>juges de siège</i>)	Ação penal e investigações
Tribunais judiciais (tribunais de recurso) 48 — procuradores-gerais (<i>procureurs généraux</i>) — juízes (<i>juges de siège</i>)	Ação penal e investigações
Tribunais especializados: 1 — Tribunal penal (existe em cada tribunal): * um tribunal penal de primeira instância, * um tribunal penal de recurso. 2 — Tribunais militares	1. Para julgar em primeira instância e em recurso adultos acusados de um crime. 2. Regidos pelo Código de Justiça Militar (<i>code de justice militaire</i>). Lei n.º 18-14, de 29 de julho de 2018, que altera e completa a Portaria n.º 71-28, de 22 de abril de 1971.

<p>— Unidades especializadas (<i>pôles spécialisés</i>):</p> <p>1. A unidade de criminalidade nacional de combate às infrações relacionadas com as tecnologias da informação e comunicação (<i>pôle pénal national de lutte contre les infractions liées aux technologies de l'information et de la communication</i>).</p> <p>2. A unidade de criminalidade económica e financeira (<i>pôle pénal économique et financier</i>).</p> <p>— Tribunais de competência territorial alargada</p>	<p>1. Responsáveis pela repressão e investigação de infrações relacionadas com as tecnologias da informação e comunicação e infrações conexas, bem como pelo julgamento dessas infrações se configurarem crimes.</p> <p>2. Responsáveis pela deteção, investigação, repressão e julgamento de infrações económicas e financeiras de elevada complexidade e infrações conexas.</p> <p>Têm competência conjunta com tribunais de competência territorial alargada.</p> <p>Responsáveis pela repressão, investigação e julgamento de infrações relacionadas com o tráfico de droga, a criminalidade organizada transnacional, os danos causados aos sistemas automatizados de tratamento de dados, o branqueamento de capitais e o terrorismo, bem como as infrações à legislação cambial.</p>
<p>Órgãos de polícia criminal: Direção-Geral da Segurança Nacional (<i>Direction Générale de la Sûreté Nationale</i>) — <i>Gendarmerie Nationale</i> — Direção-Geral da Segurança Interna (<i>Direction Générale de la Sûreté Intérieure</i>) — Direção-Geral da Segurança do Exército (<i>Direction Centrale de la Sécurité de l'Armée</i>).</p> <p>Todos os agentes e funcionários designados no Código de Processo Penal ou num ato específico.</p>	<p>Recebem queixas e denúncias, recolhem elementos de prova e realizam inquéritos.</p>
<p>Serviço Central de Luta contra a Corrupção (<i>L'office central de répression de la corruption</i>)</p>	<p>Responsável pela realização de inquéritos sobre infrações relacionadas com corrupção.</p>

ANEXO III

Organismos da União e autoridades nacionais da UE em causa

(artigo 1.º, n.º 6)

- a) Organismos da União
- Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (ACBC)
 - Banco Central Europeu (BCE)
 - Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)
 - Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex)
 - Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)
 - Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol)
 - Procuradoria Europeia (EPPO)
- b) As autoridades nacionais responsáveis pelas investigações e ação penal relativas a infrações penais nos Estados-Membros da UE em causa.

ANEXO IV

Organismos argelinos

(artigo 13.º, n.º 1)

- Banco da Argélia
- Unidade de Tratamento de Informação Financeira (*cellule de traitement du renseignement financier* — CTRF)
- Direção-Geral dos Impostos (*direction générale des impôts*)
- Serviço Nacional de Guarda Costeira (*service national des garde-côtes*)
- Gabinete Central Nacional da Interpol — Argel
- Instituto Nacional da Propriedade Intelectual da Argélia (*Institut National Algérien de propriété industrielle* — INAPI)
- Gabinete Nacional dos Direitos de Autor e Direitos Conexos (*Office National des droits d'auteur et des droits voisins* — ONDA)